



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2771/2025

São Luís, 07 de maio de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Primeira Câmara	2
Decisão	2
Presidência	8
Portaria	8
Gabinete dos Relatores	9
Decisão monocrática	9
Secretaria de Gestão	26
Edital de Convocação de Estagiário	26
Portaria	26

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº 6854/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Assunto: Convênio nº 048/2011 - PA nº 8476/2011-SEDUC

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Estado da Educação–SEDUC

Responsável: Felipe Costa Camarão

Conveniente: Unidade Executora das Escolas Novo Funil e Formosa, CPF nº 205.366.903-91

Responsável: Lucine Alves da Silva Oliveira Guajajara

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação para apurar fatos, imputar responsabilidades e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 48/2011-SEDUC. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 990/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação para apurar fatos, imputar responsabilidades e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 48/2011-SEDUC, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 6451/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil, e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer funções do cargo de conselheiro - Portaria 379/24) e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheira Marcelo Tavares Silva**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE-MA.

Processo nº 2750/2017–TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São João do Soter

Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araújo, CPF nº 629.907.483-34

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de São João do Soter, no exercício financeiro de 2016. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1551/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de São João do Soter, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite - Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2714/2017–TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras

Responsáveis: Eliomar de Souza Nogueira, CPF nº 203.801.787-53; Aleandro Gonçalves Passarinho, CPF nº 42778514368

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Fortaleza dos Nogueiras, no exercício financeiro de 2016. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1348/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Fortaleza dos Nogueiras, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite - Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2987/2017–TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Bacuri

Responsável: Jose Baldoino da Silva Nery, CPF nº 332.133.133-00

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Bacuri, no exercício financeiro de 2016. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1349/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Bacuri, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder

sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite - Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3363/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Primeira Cruz/MA

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: Aristeu Marques de Almeida, CPF nº 20729073300, Av. Paz, S/N, PQ Shalon, bloco A, Ap. 103, cond. Rei Salomão, CEP 65190000, São Luís/MA, Angélica Maria Melo Castro, CPF nº 22046062353, Rua Clovis Bevilaqua, 22, Cutim, Anil, CEP nº 65190-065, Rua Clovis Bevilaqua, 22, Cutim Anil, CEP 65190-065, Primeira Cruz/MA, Genilson Farias Lira, CPF nº 25560484334, PÇ Matriz, 620, Centro, 65190-000, Primeira Cruz/MA e Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, CPF nº 33097461353, Avenida 16 de outubro, 36, Centro, CEP 65190970, Primeira Cruz/MA

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes OAB/MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Primeira Cruz/MA. Exercício Financeiro 2009. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1998/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Primeira Cruz/MA, de responsabilidade dos Senhores Aristeu Marques de Almeida, Genilson Farias Lira, Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e da Senhora Angélica Maria Melo Castro, no exercício financeiro 2009, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos.
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8817/2014–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Gleide Lima Santos, CPF nº 499.615.193-53

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial n.º 009/2014-SSP-MA, da Prefeitura Municipal de Açailândia, exercício financeiro de 2014. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2458/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de exame de legalidade do Pregão Presencial n.º 009/2014-SSP-MA, da Prefeitura Municipal de Açailândia, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5821/2014 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representante: Miguel Antônio Fernandes Chaves (Auditor da Receita Federal do Brasil).

Representado: Juvenil Gonçalves da Costa (CPF nº 243.205.603-53)

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada por Auditor da Receita Federal do Brasil, em exercício no Ministério da Previdência Social – MPS, em atenção a determinação constante no processo nº 5821/14, fl. 27, que noticiava ao Tribunal de Contas o descumprimento, pelo Instituto de Previdência de São Mateus, dos preceitos constitucionais insculpidos no art. 71, inciso III, por ter deixado de encaminhar os processos de concessão de benefícios ao Tribunal de Contas para verificação de sua legalidade, com consequente homologação e registro. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência Publicação da Decisão.

DECISÃO CP-TCE Nº 1162/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da sobre a representação formulada por Auditor da Receita Federal do Brasil, em exercício no Ministério da Previdência Social – MPS, que noticiava ao Tribunal de Contas o descumprimento, pelo Instituto de Previdência de São Mateus, dos preceitos insculpidos no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, por ter deixado de encaminhar os processos de concessão de benefícios ao Tribunal de Contas para verificação de sua legalidade, com conseqüente homologação e registro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer funções do cargo de conselheiro - Portaria 379/24) e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheira Marcelo Tavares Silva**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE-MA.

Processo nº 12424/2015 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

Exercício financeiro: 2013

Representante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão – SISPUAMA.

Procuradores constituídos: não há

Representado: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (CPF nº 424.190.772-53) e Gilsineia Ribeiro Chaves (CPF nº 205.862.213-87).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão - SISPUAMA, em face da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA e do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Amarante do Maranhão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3459/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão - SISPUAMA, em face da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA e do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Amarante do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Adriana Luriko Kamada Ribeiro e Gilsineia Ribeiro Chaves, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II,

da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 379 DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Constituir comissão de fiscalização, espécie Auditoria de Conformidade

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Pedro Cantanhede Dias, Mat. 10967, coordenador e Francisco Moreno Dutra, Mat. 10496 e o Técnico Estadual de Controle Externo Gilson Robert Araújo, Mat. 6171, para realização fiscalização, espécie Auditoria de Conformidade, no âmbito da Câmara Municipal de São Luís, no período de 5 a 30 de maio de 2025, com a finalidade avaliar a aderência dos atos de gestão de pessoal e da folha de pagamento da CMSL à legislação vigente, bem como às normas regulamentares aplicáveis à administração pública, em cumprimento à determinação contida na Decisão PL-TCE nº 1506/2024.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 29 DE ABRIL DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 381, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Ratificação de disposição de servidor da Prefeitura Municipal de Raposa para este Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e nos termos do Processo SEI nº 24.000185

RESOLVE:

Art.1º Ratificar a Portaria n.º 888/2025-GAB.PREF., de 29 de abril de 2025, que coloca à disposição deste Tribunal a servidora Priscila Fernanda Costa e Silva dos Reis, ocupante do cargo efetivo de Agente

Administrativo, N: 2, REF: 1, matrícula nº 644-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Raposa/MA, para exercer funções junto ao Gabinete do Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva, sob a matrícula TCE/MA nº 15974, com ônus para o Órgão Cedente.

Art. 2º. A cessão será pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Portaria nº 0365/2025-GAB.PREF no Diário Oficial Municipal de Raposa/Ma, datado de 29 de abril de 2025, e poderá ser extinta a qualquer tempo, por conveniência ou necessidade do Município de Raposa/MA.

Art.3º. A servidora deverá retornar ao órgão de origem imediatamente após o término do período de cessão ou a qualquer tempo, mediante interesse da administração pública.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 393 DE 05 DE MAIO DE 2025.

Constituir comissão de fiscalização, espécie Auditoria Operacional

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelas Auditoras Estaduais de Controle Externo Helvilane Maria Abreu Araújo, Mat. 8219 e Sônia Regina Machado Tobias Vieira, Mat. 8458, para realização de Auditoria Operacional Nacional da Primeira Infância no Governo do Estado do Maranhão e nos Municípios de São Luís, Bacabal, Zé Doca, Barreirinhas, Pinheiro e Bela Vista do Maranhão, nas respectivas secretarias e órgãos de saúde e assistência social, no período de 05 de maio de 2025 a 18 de julho de 2025, com objetivo de avaliar em que medida as gestões municipais e estadual são eficazes em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família - ESF e Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz.

Art. 2º A citada auditoria decorre de participação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA na Auditoria Operacional Nacional de Primeira Infância, em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica firmado com Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon, Instituto Ruy Barbosa - IRB e Rede Integrar.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 05 DE MAIO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente TCE/MA

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 07/2025/GCONS2/JJJP
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO

TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se de processos atingidos pela prescrição intercorrente, haja vista que ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme disposições do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2024, sem que tenha ocorrido qualquer das causas suspensiva ou interruptiva:

Art.2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Desse modo, atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

§3º Nas prestações anuais de contas do Prefeito, ou na prestação anual de contas do Governador do Estado, nos termos do art. 172, incisos I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, respectivamente, eventualmente alcançadas pelo instituto da prescrição intercorrente, o Pleno do Tribunal de Contas emitirá Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio para o Poder Legislativo competente, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

§4º O prazo para a formalização dos atos de que cuida o §1º e o §2º deste artigo será de até seis meses, contados da data de entrada em vigor desta Resolução, prorrogável por igual período, por ato do presidente do Tribunal de Contas, caso se faça necessário.

Com efeito, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, nos processos abaixo identificados, é matéria que se impõe, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Outrossim, de acordo com o art. 487, II, do CPC, haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição. Nesses termos, considerando que os processos ficaram paralisados por mais de três anos, sem que tenha ocorrido qualquer das causas suspensiva ou interruptiva, com base nos dispositivos legais retrocitados, os processos devem ser arquivados com resolução de mérito.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1) Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2) Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3) Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

É a decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Assinatura e data do sistema
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

Processo n.º 3644/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Caxias

Entidade: SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLITICA, E SEGURANÇA PUBLICA DE CAXIAS

Responsáveis: Fabio Jose Gentil Pereira Rosa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 3626/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Caxias

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS DE CAXIAS

Responsáveis: Arnaldo De Arruda Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 3258/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Caxias

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAXIAS - FMAS

Responsáveis: Ana Lucia Soares Da Silva Ximenes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 3257/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Caxias

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO DE CAXIAS - FUNDEB

Responsáveis: Ana Celia Pereira Damasceno De Macedo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 1617/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Nina Rodrigues

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NINA RODRIGUES

Responsáveis: Bianca Torres Moreira Rodrigues

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 17/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 1587/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Grajaú

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GRAJAÚ

Responsáveis: Raimundo Sousa Dos Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 17/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 1524/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Grajaú

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRAJAÚ

Responsáveis: Ivanda Maria De Lima Cortez

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 15/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 1522/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Grajaú

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE GRAJAÚ

Responsáveis: Mercial Lima De Arruda

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 15/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 1426/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Coroatá

Entidade: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ

Responsáveis: Luis Mendes Ferreira Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 11/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 5031/2021 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Araióses

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

Responsáveis: Cristino Goncalves De Araujo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/09/2021 a 12/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 4396/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Bom Jardim

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JARDIM

Responsáveis: Silvano Antonio De Andrade

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/06/2021 a 12/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 4395/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Bom Jardim

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM JARDIM

Responsáveis: Raimunda Maria Rodrigues De Sousa De Macedo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/06/2021 a

12/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 4242/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Santo Amaro do Maranhão

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO AMARO

Responsáveis: Aurinete Freitas Almeida

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 3379/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: São Bernardo

Entidade: FUNDO MUNICIPAL ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO

Responsáveis: Paula Lima Costa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/09/2021 a 12/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 3251/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Buritirana

Entidade: FUNDEB - MDE DO MUNICIPIO DE BURITIRANA

Responsáveis: Vagtonio Brandao Dos Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 3189/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Guimarães

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIMARÃES

Responsáveis: Fernanda Cardoso Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição

intercorrente.

Processo n.º 3148/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Codó

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CODÓ

Responsáveis: Aurilivia Carolinne Lima Barros

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 3146/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Codó

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CODÓ

Responsáveis: Francisco Nagib Buzar De Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 3091/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Zé Doca

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

Responsáveis: Maria Josenilda Cunha Rodrigues

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 2905/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Zé Doca

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ZÉ DOCA

Responsáveis: Angela Regina Moura Barros

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 2904/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Zé Doca

Entidade: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE DE ZÉ DOCA

Responsáveis: Sonia Maria Silva Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 2903/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Zé Doca

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ZÉ DOCA

Responsáveis: Angela Regina Moura Barros

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 2902/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Zé Doca

Entidade: FUNDO DE GESTÃO E INCENTIVO A CULTURA - FUGIC DE ZÉ DOCA

Responsáveis: Gilmar Soares Costa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 2509/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Vila Nova dos Martírios

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

Responsáveis: Karla Batista Cabral Souza

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 2508/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Ente: Vila Nova dos Martírios
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
Responsáveis: Edson Rodrigues Chaves
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
Processo n.º 2507/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Ente: Vila Nova dos Martírios
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
Responsáveis: Jane Aparecida Feitosa Da Cruz Leite
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
Processo n.º 2430/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Ente: Dom Pedro
Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE DOM PEDRO
Responsáveis: Joaquim Airtom Oliveira Junior
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 21/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
Processo n.º 2429/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Ente: Dom Pedro
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOM PEDRO
Responsáveis: Magda Leticia Rocha Dos Santos Araujo
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 21/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
Processo n.º 2331/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Cedral

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL

Responsáveis: Jadson Passinho Goncalves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 19/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 2326/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Cedral

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEDRAL

Responsáveis: Douglas Silva Rabelo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 19/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 2286/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Cedral

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE CEDRAL

Responsáveis: Delma Nogueira Goncalves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 16/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 2282/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Cedral

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CEDRAL

Responsáveis: Gisele Goncalves Coimbra

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 16/04/2021 a 14/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 2027/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: São José dos Basílios

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS

Responsáveis: Ana Maria De Araujo Assis

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/04/2021 a 25/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 2026/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: São José dos Basílios

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS

Responsáveis: Cristhyanne Regina De Assis Coutinho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/04/2021 a 25/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 2025/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: São José dos Basílios

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS

Responsáveis: Ana Maria De Araujo Assis

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/04/2021 a 25/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 1990/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Santa Quitéria do Maranhão

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

Responsáveis: Wendel Viana Da Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/04/2021 a 20/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 1988/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Santa Quitéria do Maranhão

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

Responsáveis: Maria Luciene Moreira Da Rocha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/04/2021 a 20/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 1987/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Santa Quitéria do Maranhão

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

Responsáveis: Ivanilde Barros Vale

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/04/2021 a 20/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 1942/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Arame

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAME

Responsáveis: Domingos Vinicius De Araujo Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2021 a 28/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 1940/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Arame

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAME

Responsáveis: Clovis Viana Sobrinho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2021 a 28/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 1882/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Lago dos Rodrigues

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DOS RODRIGUES

Responsáveis: Geane Sales Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 23/03/2021 a 18/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro 5 / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 2856/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (CNPJ nº 28.453.974/0001-40)

Procuradores Constituídos: Rodolfo Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 73.785); Mariane Silva Oliveira (OAB/PR nº 90.193); Rafael Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 66.939); Wellington Garcia (OAB/PR nº 108.912) e; Paula Júlia Martins Zamian (OAB/PR nº 106.254).

Representado: Município de Santa Quitéria/MA

Responsáveis: Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita Municipal de Santa Quitéria/MA), inscrita no CPF sob nº 447.037.243-91, com endereço na Rua Gonçalves Dias, nº 61, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000; Antônio Adilson de Sousa Meireles (Secretário Municipal de Finanças), inscrito no CPF sob nº 303.588.253-34, com endereço na Rua Newton Bello, nº 81, Centro, Anapurus/MA, CEP: 65.525-000 e; Carleilson Lopes Araújo (Agente de Contratação), inscrito no CPF sob nº 612.287.683-66, com endereço na Travessa Pedro II, nº 03, Fogueirão, Santa Quitéria/MA.

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 06/2025/GCONS5/MTS

1.1 Trata-se de representação, formulada pela empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (CNPJ nº 28.453.974/0001-40), por intermédio dos seus advogados e procuradores, em face do Município de Santa Quitéria/MA, em decorrência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 014/2025, de responsabilidade da senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita Municipal de Santa Quitéria/MA) e dos senhores Antônio Adilson de Sousa Meireles (Secretário Municipal de Finanças) e Carleilson Lopes Araújo (Agente de Contratação), cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de instrumentos musicais para atendimento daquela Prefeitura Municipal.

1.2 Em sua peça inicial, a empresa Representante alega que se sagrou vencedora dos itens 22, 40, 42, 51, 52, 53, 54 e 63, do aludido Pregão Eletrônico, sendo convocada a anexar proposta reajustada e documentos de habilitação. Contudo, após análise da documentação enviada, foi inabilitada, sob a alegação genérica de que: “não cumpriu com o Edital”.

1.3 Que, em sequência, a empresa M P M BRITO PASSOS LTDA foi classificada e habilitada para os referidos lotes, tornando-se a única vencedora de todos os 67 lotes da licitação, inobstante existirem irregularidades na documentação apresentada, que segundo a Representante, seriam as seguintes: documentação de empresa diversa; inexistência de atividade compatível com o certame; declaração falsa sobre enquadramento ME/EPP; atestado com graves indícios de falsidade.

1.4 Informa ainda a Representante, que manifestou intenção de Recurso no dia 08/04, contudo, ao tentar anexar as razões no dia 11/04, antes das 18h, o prazo havia se encerrado, ficando impossibilitada de fazê-lo pelo Sistema, apesar de estar dentro do prazo legal, que se inicia no primeiro dia útil seguinte à informação disponibilizada na Internet, conforme art. 183, I da Lei 14.133/2021, tendo, por tal razão, encaminhado o Recurso por e-mail, o que foi ignorado pelo Representado.

1.5 Alega que o julgamento pela sua inabilitação se deu de modo genérico, ou seja, sem motivação específica no edital, inviabilizando o exercício da ampla defesa e contraditório, especificamente quanto à interposição de recurso administrativo.

1.6 Questiona a ilegalidade na habilitação da empresa vencedora do certame, relatando que a empresa M P M BRITO PASSOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.834.098/0001-22, trata-se de uma empresa matriz.

Assim, todos os documentos apresentados no certame deveriam constar em seu CNPJ e razão social, contudo apresentou documentação e proposta final de uma segunda empresa, a MP DISTRIBUIDORA LTDA, estranha ao processo licitatório e não sendo sequer filial da licitante.

1.7 Informa que a empresa vencedora não possui em seu CNAE atividade compatível com o objeto licitado tendo, como atuação principal, serviços de engenharia, não atendendo, ainda, aos requisitos legais para o enquadramento como microempresa, ante o seu faturamento anual, que no exercício de 2023 alcançou a cifra de R\$ 10.736.867,35 (dez milhões, setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

1.8 Aduz a Representante que é deficitária a comprovação da qualificação técnica da licitante vencedora, uma vez que o atestado apresentado seria genérico, não detalhando os instrumentos musicais fornecidos, e com indícios de falsidade documental. Tais fatos, conjugados com a falta de transparência no julgamento da habilitação das licitantes, levantam a possibilidade de direcionamento do certame, o que macula o processo licitatório e caracteriza ato de improbidade, segundo a Representante.

1.9 Desta forma, requereu, em sede cautelar, a determinação da suspensão de todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 014/2025, em especial a formalização de contrato administrativo e emissão de ordem de fornecimento a favor da empresa M P M BRITO PASSOS LTDA. e, ao final, a ratificação da decisão cautelar, com a anulação dos atos ilegais praticados pelo ente Representado.

1.10 Vieram os autos a esta Relatoria pela urgência que o caso requer.

1.11 Eis o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

2.1 Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, compete, visando o controle dos atos de gestão pública, apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, nos termos do artigo 1º, incisos XXII e artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005 – LOTCE/MA, c.c art. §4º, do 170 da Lei n.º 14.133/2021, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XXII - decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VII Outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2.2 Assim como a Denúncia, na formulação da Representação, nos termos do Parágrafo único do art. 43, c.c. art. 41 da LOTCE-MA, deverão constar os seguintes requisitos: a) Legitimidade (ativa e passiva) e qualificação do autor; b) Matéria de competência do Tribunal; c) Existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade; d) Suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e) Redação em linguagem clara e objetiva.

2.3 Quanto a admissibilidade, observa-se que a presente Representação atende aos requisitos e formalidades previstas nos artigos 40 e 41, da Lei Orgânica, art. 170, §4º da Lei n.º 14.133/2021, nos artigos 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, aplicados ao caso em face do que dispõe o parágrafo único do art. 43 da LOTCE c/c parágrafo único do artigo 268-A do Regimento Interno.

2.4 Ademais, em casos de urgência, pode o Tribunal de Contas, dentre suas competências, conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75

da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

2.5 No caso em baila, o ente Representante demonstrou, coerentemente, a existência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 14/2025, do Município de Santa Quitéria/MA, cujo objeto é o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de instrumentos musicais para atendimento daquela Prefeitura Municipal e que teve como vencedora dos 67 lotes a empresa M P M BRITO PASSOS LTDA, devidamente habilitada, conforme consulta ao portal do Compras BR, realizado por este Gabinete.

2.6 Isto porque, quando do julgamento da fase de habilitação das licitantes participantes, inclusive a Representante, não foi explicitado pelo pregoeiro os motivos da inabilitação, sendo registrado apenas que “A empresa não cumpriu com o edital”, conforme se pode observar da Ata de Sessão – Habilitação.

2.7 Consoante item 9 e seguintes do Edital, no qual dispõe sobre a fase de julgamento e os documentos para habilitação das licitantes, constam os critérios a serem atendidos pelas licitantes no tocante à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnica. Contudo, não consta, da resposta do pregoeiro, quanto a inabilitação, quaisquer elementos contidos nas disposições editalícias para tal julgamento, o que corresponde ao julgamento imotivado, prática proibida por cercear o direito de defesa da participante inabilitada.

2.8 Registre-se que, sem os fundamentos da inabilitação, a Representante sequer teve a oportunidade de questionar se os mesmos estão previstos dentre os critérios do Edital ou na legislação regente da matéria, ou ainda, se seria caso de simples diligência, por parte do Pregoeiro, o saneamento das informações porventura ausentes. Tal prática prejudica o direito de defesa dos licitantes e compromete a transparência e lisura do procedimento licitatório, devendo ser rechaçada por esta Corte de Contas, que deve primar pela ampla competitividade entre os participantes, possibilitando à Administração Pública a escolha da proposta mais vantajosa, primando, conseqüentemente, pela economicidade e o interesse público.

2.9 Sobre a matéria, colhe-se o entendimento jurisprudencial abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO . Inabilitação da primeira colocada por ausência de capacidade técnica. Decisão administrativa de inabilitação que carece de motivação. Elemento necessário para conhecer e controlar a legitimidade dos motivos que levaram a Administração Pública a praticar o ato. Nulidade reconhecida. Impedimento ao adequado exercício da ampla defesa e do contraditório. Processo licitatório que deve ser retomado para que a autoridade coatora profira decisão devidamente fundamentada acerca da habilitação/inabilitação da impetrante. Sentença mantida. Recursos de apelação e reexame necessário desprovidos. (TJ-SP - Apelação: 1018884-95.2023.8.26 .0053 São Paulo, Relator.: Eduardo Prata Vieira, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/02/2024)

Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.

Acórdão 977/2024-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA

Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.

Acórdão 1467/2022-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Acórdão 918/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

É ilegal a inabilitação de empresas em razão da falta de apresentação de declarações que não constavam do rol dos documentos especificados no edital como necessários à superação dessa fase do certame.

Acórdão 1052/2012-Plenário | Relator: MARCOS BEM QUERER

2.10 Conforme se pode observar da Ata de Habilitados, o pregoeiro inabilitou 06 (seis) licitantes, inclusive a

ora representante, excetuando a empresa vencedora, sob o fundamento de descumprimento do Edital Licitatório, sem fundamentar a sua decisão. E, por ausência dessa motivação, prejudicou a propositura de recursos administrativos contra tal ato, haja vista que os participantes inabilitados não souberam, de fato, a razão de sua inabilitação, não tendo como interpor, de forma adequada, o recurso conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 bem como Item 11 do Edital.

2.11 Ora, é sabido que o recurso administrativo em licitação é uma forma de insurreição contra a decisão proferida pela autoridade durante o processo licitatório, mediante manifestação do inconformismo, que, conforma inciso I do artigo 165 da Lei n. 14.133/2021, deve ser realizado no prazo 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de determinadas decisões administrativas como: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

2.12 Logo, o recurso administrativo é um legítimo instrumento de resistência contra decisão proferida por autoridade administrativa, que no caso em baila foi prejudicado pela inabilitação imotivada da maioria dos licitantes, inclusive da empresa representante nestes autos. E, registre-se que a Representada seque atendeu ao prazo legal para o recebimento de suas razões na plataforma, conforme demonstrado pela Representante.

2.13 Ademais, a ausência de motivação do Pregoeiro na inabilitação de 06 (seis) licitantes, uma vez que esta se limitou a declarar que “A empresa não atendeu às exigências do edital”, nos faz questionar quanto a presença em indícios de direcionamento da licitação, com possibilidade de dano ao erário, mostrando-se relevante a concessão da presente medida cautelar, com o fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 14/2025, primando-se, assim, pelo cumprimento dos princípios da legalidade, transparência e da ampla competitividade entre os participantes do procedimento licitatório.

2.14 Ainda no bojo da representação, a empresa Representante trouxe à baila que a proposta vencedora da empresa M P M BRITO PASSOS LTDA apresenta vícios, não observados pelo Pregoeiro, considerando-os insanáveis, o que deveria ter levado à sua desclassificação/inabilitação, conforme previsão no Edital Licitatório e na Lei nº 14133/2021 e item 8.7 do edital, matéria esta que será melhor avaliada quando da decisão de mérito.

2.15 Quanto à situação do Pregão em debate, em diligência, este Relator buscou informações junto ao SINC-CONTRATA e no Portal de Transparência do Município de Santa Quitéria, não constando, em ambos, o andamento do procedimento, havendo apenas o edital do Pregão Eletrônico n.º 14/2025 no primeiro. Nos documentos que acompanham a representação, extraídos do sistema Compras Br, não se evidencia, ainda, a assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame.

2.16 Ante o exposto, evidenciada a existência do periculum in mora e fumus boni iuris, imperiosos para a concessão da presente Medida Cautelar, eis que a manutenção da decisão do Pregão Eletrônico nº 14/2025, do Município de Santa Quitéria/MA e consequente contratação da empresa M P M BRITO PASSOS LTDA. poderá gerar grave lesão ao erário daquela municipalidade.

2.17 Ressalte-se que, diante da gravidade dos fatos apresentados na Representação em debate, é necessária a concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, evitando-se prejudicialidade que a demora poderá gerar à Administração Pública e a população do Município de Santa Quitéria/MA.

2.18 Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte, nos casos em que se mostra imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido é o julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

2.19 Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada – suspensão do Pregão Eletrônico n.º 014/2025 e atos dele decorrentes - é uma medida possível e de competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade, no caso concreto, adote as providências necessárias para sanar alguma irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei e no afastamento de possíveis danos ao erário, conforme é previsto no art. 71, inc. IX da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX da Constituição do

Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX– assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

2.20 Nota-se que os dispositivos constitucionais acima transcritos, preveem a possibilidade do Tribunal de Contas, quando verificar alguma ilegalidade, determinar que a entidade adote as providências cabíveis para a sua regularização, evitando prejuízos aos Poder Público. Esse entendimento fora sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 35038, abaixo transcrito:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (STF - MS 35038 AgR-ED; 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03/04/2020, p. 22/04/2020) – Grifos Nossos.

2.21 Destarte, diante dos indícios de ilicitude demonstrados no Pregão Eletrônico n.º 014/2025, resta demonstrada a possibilidade desta Corte de Contas em determinar a sua suspensão, bem como dos atos dele decorrentes, inclusive quanto aos possíveis pagamentos em favor da empresa M P M BRITO PASSOS LTDA., evitando-se, assim, prejuízo ao erário municipal.

2.22 Ante o exposto, Decido:

- a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75, da Lei nº 8.258/2005, determinando a Suspensão do Pregão Eletrônico n.º 14/2025, realizada pelo Município de Santa Quitéria/MA, no estado em que se encontre e, acaso já concluídos o procedimento licitatório, que sejam suspensos todos os atos deles decorrentes, inclusive qualquer pagamento em favor da M P M BRITO PASSOS LTDA, vencedora do certame, até a apreciação do mérito da Representação;
- c) Determinar que os Responsáveis, Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita Municipal de Santa Quitéria/MA); Senhor Antônio Adilson de Sousa Meireles (Secretário Municipal de Finanças) e Senhor Carleilson Lopes Araújo (Agente de Contratação), prestem informações ao Tribunal de Contas da atual situação do Pregão Eletrônico n.º 14/2025, bem como adotem as providências para o fiel cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada gestor, nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA c.c art. 171 §2º[1] Lei 14.133/2021;
- d) Determinar a citação dos gestores Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita Municipal de Santa Quitéria/MA); Antônio Adilson de Sousa Meireles (Secretário Municipal de Finanças) e Carleilson Lopes Araújo (Agente de Contratação), para que tomem conhecimento desta decisão e, em seguida, se pronunciem no prazo 10 (dez) dias úteis, com fulcro no art. 75, §3º da LOTCE/MA;
- e) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

[1] Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

(...)

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 07 de maio de 2025 às 09:56:41

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Melynna D'avyla Abreu Almeida aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2024, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 07 de maio de 2025
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento
e Carreira - SUDEC

Portaria

PORTARIA Nº 401, DE 07 DE MAIO DE 2025

Afastamento de servidor quando convocado para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei. O (A) GESTOR (A) DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Margarida Rosa Bessa Albino de Alencar, matrícula nº 9423, Técnico Estadual de Controle Externo e Domingos César Everton Serra, matrícula nº 6734, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, arrolados como testemunhas nos autos da ação penal nº 0802297-64.2022.8.10.0084, para participarem de Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência através do link: <https://vc.tjma.jus.br/forumcururupu>, a ser realizada no dia 09/06/2025 às 17h, nos termos do Ofício nº 131/2025/SJ de 09/04/2025 da Comarca de Cururupu/MA, nos autos do Processo SEI nº 25.000649.

Art. 2º Fundamentação legal: artigo 153, inciso I, letra "h" da Lei Nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2025.

Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício